DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2653/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/21098/2015
PROTOCOLO	:	1646789
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 2927/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 72/2015
CONTRATADO		PCF MAROLA CARTUCHOS EIRELLI – EPP
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
VALOR DO OBJETO		R$ 66.303,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato de Fornecimento n° 2927/2015 (2ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 072/2015 e a execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa PCF Marolla Cartuchos Eireli - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes para as escolas e centros de educação infantil.

A 3ª ICE, em sua análise ANA – 3ª ICE nº 63648/2017 (peça n° 09, fls. 61/66) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Fornecimento nº 2927/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 21435/2018 (peça n° 10, fl. 67), exarando sua posição pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por sua **regularidade** e **legalidade** conforme Decisão Singular DSG – G.JD – 12832/2017, constante no Processo TC/MS n° 21099/2015.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e sua execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 2927/2015, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	66.303,00
Empenhos Emitidos	64.878,00
Anulação de Empenhos	(-) 2.200,00
Empenhos validos	**62.678,00**
Comprovantes Fiscais	**62.678,00**
Pagamentos	**62.678,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 2927/2015, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

gwr